



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2233859-52.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Caçapava, em que é embargante ROSENBERGER DOMEX TELECOM S/A, é embargado QUALYTEK COMERCIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2233859-52.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: ROSENBERGER DOMEX TELECOM S/A

EMBARGADA: QUALYTEK COMERCIAL LTDA

VOTO Nº 26.713

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso para determinar a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor devido até a data do efetivo levantamento pela exequente e determinar nova perícia. A embargante alega omissão quanto à natureza do depósito judicial, afirmando que não foi considerado como garantia do juízo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão quanto à natureza do depósito judicial realizado pela embargante, se como garantia do juízo ou pagamento voluntário.

III. Razões de Decidir

3. Verificou-se omissão no acórdão quanto à natureza do depósito, que deve ser esclarecido como mera garantia, uma vez que não implicou quitação da dívida.

4. Os demais argumentos da embargante visam rediscutir matéria já apreciada, sem omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração acolhidos em parte para sanar a omissão quanto à natureza do depósito.

Tese de julgamento: 1. O depósito judicial realizado como garantia não implica quitação da dívida. 2. Correção monetária e juros de mora incidem até o efetivo levantamento pelo credor.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I, II e III.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1003206-71.2022.8.26.0539, Rel. Natan Zelinschi de Arruda, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 19/12/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2056503-70.2024.8.26.0000, Rel. Luiz Eurico, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 26/04/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2229052-23.2023.8.26.0000, Rel. Marcos Gozzo, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 29/08/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2336953-16.2024.8.26.0000, Rel. Celina Dietrich Trigueiros, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 02/12/2024.

TJSP, Apelação Cível 0013315-91.2020.8.26.0100, Rel. Luis Roberto Reuter Torro, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 26/11/2024.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 307/319, que deu parcial provimento ao recurso para determinar a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor devido até a data do efetivo levantamento da quantia pela exequente, bem como determinar a realização de nova perícia.

A embargante afirma que há omissão no v. *decisum*, pois não indicou o teor do depósito judicial, ou seja, se este foi considerado como garantia do juízo ou pagamento voluntário do débito. Afirma que o depósito não se deu a título de garantia de juízo, de modo que não houve descumprimento do Tema Repetitivo 677 do C. STJ. Destaca, ainda, que estava pagando os valores voluntariamente, motivo pelo qual houve extinção da obrigação em relação ao valor depositado. Sustenta que os valores foram depositados em Juízo e ficaram disponíveis para o levantamento pela parte credora, de modo que não pode ser penalizada pela opção da embargada em não os levantar. Por tais motivos, opõem os presentes embargos.

Intimada, a embargada se manifestou às fls. 09/12.

É o relatório.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código

de Processo Civil).

Assiste razão em parte à embargante.

Pela leitura do v. *decisum* embargado, verifica-se que há, de fato, pequena omissão em relação à natureza do depósito realizado pela embargada nos autos.

Para sanar o aludido vício, deve-se observar que, diante do novo entendimento da Corte Superior acerca do Tema 677, é de rigor esclarecer que o depósito inicial promovido pela parte agravada se deu em mera garantia e não tem natureza de pagamento, pois não implicou a quitação da dívida.

Os demais termos da irresignação da parte embargante, por sua vez, evidenciam que, em verdade, pretende pura e simplesmente, e por via imprópria, rediscutir a matéria que já foi devidamente apreciada por este Tribunal de Justiça.

Ao contrário do afirmado, a Turma Julgadora, de forma clara e objetiva, manifestou-se expressamente a respeito dos motivos pelos quais deu parcial provimento ao recurso, valendo destacar (fls. 314/318):

“Portanto, segundo a decisão acima citada, os juros de mora e a correção monetária incidem até a data em que houve o levantamento da quantia depositada, tendo em vista que a quitação ocorre no momento do “recebimento do mandado de levantamento pela parte exequente, ou, alternativamente, pela transferência eletrônica dos valores.”

Nesse sentido:

“Apelação. Monitória. Valores originários provenientes de venda de quotas de sociedade empresária, cuja cessão e forma de pagamento foram formalizadas no próprio contrato social da apelada. Devedora efetuou regularmente depósitos em juízo com natureza de garantia. Recurso que se limita exclusivamente à pretensão de reconhecimento da incidência de juros moratórios sobre o valor devido, declarando-se sua distinção para com os juros remuneratórios. Admissibilidade. Recente revisão do Tema 677, do C. STJ, que reconhece o adimplemento apenas quando da efetiva entrega do dinheiro ao titular do numerário, não se desincumbindo o obrigado da mora que lhe é cabida. Depósito judicial que, embora concretize a perda da posse do valor pelo devedor, não oportuniza a entrada da referida quantia na esfera de disponibilidade do credor. Caracterizada, portanto, a distinção entre os juros moratórios e remuneratórios, deve-se fazer constar que os primeiros são devidos pelo devedor nos termos avençados à r. sentença, até a data do efetivo levantamento do numerário correspondente. (...) Precedente. Apelo provido” (TJSP; Apelação Cível 1003206-71.2022.8.26.0539; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024, grifo nosso).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO À TÍTULO DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO - VRG - CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA – HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO – DEPÓSITO REALIZADO DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DO ART. 475-J DO CPC/73, VIGENTE À ÉPOCA – INCIDÊNCIA DE JUROS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APLICAÇÃO DE PRECEDENTE JUDICIAL OBRIGATÓRIO RELATIVO AO TEMA 677 DO C. STJ - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2056503-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franco da Rocha - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão determinando que não haja incidência de correção monetária e juros após o depósito voluntário dos executados, bem como afirmou inexistir verba sucumbencial, uma vez que o cumprimento de sentença se iniciou no CPC de 1973. Insurgência do exequente. Admissibilidade parcial. (...) CONSECTÁRIOS LEGAIS. Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1820963/SP, julgado sob a égide da Lei dos Recursos Repetitivos, o Tema 677/STJ passa a ter a seguinte redação: na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo

da conta judicial. Hipótese dos autos em que realizada penhora e pagamento voluntário. Incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor devido até a data do levantamento que se mostra de rigor. HONORÁRIOS. Sentença proferida sob a égide do CPC de 1973. Previsão de incidência de honorários também na execução. Decisão que deve ser modificada neste ponto. Recurso provido em parte, para reconhecer a incidência do Tema 677 do STJ no caso presente e para reconhecer a incidência de honorários advocatícios também na fase executiva” (TJSP; Agravo de Instrumento 2229052-23.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024, grifo nosso).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial de débitos condominiais. Decisão que afasta Exceção de Pré-executividade. Inconformismo da executada. Pretensão de afastamento da aplicação do Tema Repetitivo 677 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desacolhimento. **O depósito ou a constrição patrimonial realizados não equivalem ao pagamento espontâneo se acompanhados de impugnação do devedor**, sendo devidos os encargos previstos no art. 523, §1º, do CPC. Tema 677 do C. STJ. Manutenção da decisão combatida. RECURSO IMPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2336953-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do*

Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024, grifo nosso).

“APELAÇÃO – Cumprimento de sentença – Sentença de extinção pelo pagamento, com acolhimento de impugnação que versava excesso de execução – Apelo do exequente – Decisório vergastado que não se curvou à tese vinculante fixada pelo C. STJ no Tema 677 dos recursos especiais repetitivos – Violação à norma do artigo 927, III, do CPC – Depósito judicial efetuado pelas executadas em sede de cumprimento provisório que não culminou na disponibilidade imediata do numerário ao exequente, de modo que, consequentemente, não teve o condão de extinguir a mora e cessar a incidência de encargos moratórios – Sentença anulada, com determinação de realização de cálculo do valor atualizado da dívida na data da impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes da tese vinculante e dos comandos exarados neste V. Acórdão – Recurso PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 0013315-91.2020.8.26.0100; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024, grifo nosso).”

Sendo assim, conclui-se que a decisão recorrida deve ser reformada para determinar a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor devido até a data do efetivo levantamento da quantia pela exequente.” (grifo nosso)

Não há, pois, omissão, obscuridade, contradição ou

erro material no julgado. Nenhum fundamento de fato ou de direito deixou de ser apreciado pela Turma Julgadora. É nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, apenas para sanar a omissão suscitada, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora